



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 2010833-64.2014.815.0000**

**ORIGEM:** 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**RELATOR:** Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

**AGRAVANTE:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Renan de Vasconcelos Neves.

**AGRAVADO:** Giordano Nóbrega Moreno, representado por sua genitora, Ana Maria Nóbrega Moreno (Adv. Karoline da Silva Costa)

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALUNO DO ENSINO MÉDIO E MENOR DE IDADE. APROVAÇÃO NO ENEM. CLASSIFICAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NEGADO. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS E DE CURSAR TODAS AS SÉRIES. LIMITAÇÕES QUE, A PRINCÍPIO, CONTRARIAM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 208, V). ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º, DA LEI Nº 9.494/97 E ART. 1º, § 3º, DA LEI Nº 8.437/92. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA MANUTENÇÃO DA DECISÃO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. DESPROVIMENTO.**

Os direitos e garantias constitucionais devem ser interpretados sempre de forma distensiva, buscando dar-lhes a máxima efetividade. Adotar pensamento diverso, salvo melhor juízo, importaria criar limitação não imposta pelo legislador constituinte, restringindo o acesso a níveis mais elevados de ensino, com base, exclusivamente, em critérios objetivos, deixando de considerar a capacidade individual do aluno. Fosse essa a intenção do legislador constituinte, teria, no próprio dispositivo, registrado as ressalvas inerentes à idade e à conclusão do ensino médio, ou, ainda, teria deixado a critério da legislação infraconstitucional fazê-lo.

“O art. 1º da Lei nº 9.494/97, ao taxar as situações que vedam a

**concessão da tutela antecipada acabou por reforçar o entendimento contrário, permitindo a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público quando a hipótese em discussão não está prevista no aludido dispositivo legal”<sup>1</sup>.**

**Por outro lado, não enxergo como óbice ao deferimento da medida o disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92. É que ao fixar o impedimento, o dispositivo “está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao *status quo ante*, em caso de sua revogação. A situação de fato consumado decorrente da irreversibilidade é que importa o esgotamento do objeto da ação”<sup>2</sup>.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 94.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento a recurso apelatório interposto pela própria agravante, mantendo a sentença de 1º grau que deferiu liminar, em sede de mandado de segurança, determinando que o Gerente Executivo de Educação de Jovens e Adultos – GEEJA do Estado da Paraíba expeça diploma de conclusão do ensino médio do ora agravado.

Em suas razões recursais, o Estado da Paraíba repisa os argumentos trazidos no agravo de instrumento, sustentando a impossibilidade de concessão da liminar atacada, apoiado no art. 44 da Lei de Diretrizes da Educação que exige a conclusão do ensino médio para o ingresso do estudante na universidade, além de possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos, para o recebimento do certificado de conclusão do curso.

Afirma a irreversibilidade da decisão, aduzindo que, em sendo mantido o provimento liminar atacado, esgotar-se-á, ao menos em parte, o objeto da

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no Ag 1185319/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011.

<sup>2</sup> Antecipação da tutela. Zavascki, Teori Albino. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 208.

ação proposta, o que torna irreversível a decisão.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

**É o relatório.**

**VOTO**

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Por meio deste agravo interno, o recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento a recurso interposto pela própria agravante, mantendo decisão de 1º grau que concedera liminar, nos autos do Mandado de Segurança ajuizada por Giordano Nóbrega Moreno, determinando que o Gerente Executivo de Educação de Jovens e Adultos – GEEJA do Estado da Paraíba expeça diploma de conclusão do ensino médio do ora agravado.

A esse respeito, fundamental ressaltar que não assiste qualquer razão às alegações recursais formuladas no presente agravo interno, eis que a decisão ora atacada seguiu o posicionamento mais abalizado compartilhado pelos Tribunais Superiores e por esta Corte, notadamente ao entender que mesmo não tendo a idade mínima de 18 (dezoito) anos para obter a certificação perseguida, em sede de cognição sumária, e, em atendimento ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser mitigada, respaldado na própria Constituição Federal, através do seu art. 208, V, que consagra a capacidade intelectual do indivíduo e não a idade para o acesso aos níveis mais elevados de ensino.

Destacou-se, outrossim, que considerando os valores em conflito, é mais razoável garantir ao recorrido o direito de cursar o ensino superior, do que arriscar a perda da vaga por força de uma formalidade, que, a princípio, não parece se harmonizar com a regra acima destacada.

À luz de tal entendimento, é oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta a decisão proferida e conduz à insubsistência das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do art. 557, do CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

**“A pretensão do recorrente não merece prosperar. É que embora**

exista previsão legal reclamando aos participantes do ENEM a idade mínima de 18 (dezoito) anos para obter a certificação perseguida, creio que, em sede de cognição sumária, e, em atendimento ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser mitigada, assim como entende parte da jurisprudência a qual me filio, in verbis:

**“MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO NO ENEM - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS - AFASTADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ORDEM CONCEDIDA.”<sup>1</sup>**

**“A submissão e consequente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), sem que o candidato tenha 18 anos de idade e comprovante da conclusão do ensino médio, basta para que seja expedido em favor do impetrante a certidão substitutiva da aprovação no ensino médio, pela presunção da adequada capacidade intelectual e cognitiva do estudante. 2) O impedimento do estudante ao acesso a estágio superior de ensino não se coaduna com o sentido das normas protetivas do direito à educação, além de contrariar os princípios constitucionais erigidos como norteadores do sistema nacional de ensino, frustrando a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social.”<sup>2</sup>**

É de se destacar, outrossim, que o mencionado abrandamento do requisito legal tem respaldo na própria Constituição Federal, que, através do seu art. 208, V, consagra a capacidade intelectual do indivíduo e não a idade para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, vejamos:

**“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

**(...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (...)”**

Outro não é o entendimento deste Sodalício:

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR PARA CURSO DE ENSINO SUPERIOR. INSCRIÇÃO EM EXAME SUPLETIVO PARA COMPLETAR O ENSINO MÉDIO. NEGATIVA SOB O FUNDAMENTO DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO BÁSICO À EDUCAÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 205 E 208 DA CARTA MAGNA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROVIMENTO. Não se mostra justo e razoável que, sob o fundamento da menoridade, indivíduo menor, aprovado em instituição de ensino superior, seja impedido**

de inscrever-se em curso supletivo visando obter certificado de conclusão do ensino médio. A Constituição Federal garante o acesso a todos os níveis mais elevados de ensino, de acordo com a capacidade individual de cada estudante, sem distinção de sua faixa etária, nos termos do art. 208. (TJPB; AC 098.2012.000113-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho; DJPB 07/06/2013; Pág. 19).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXAME DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA DE MENOR DE 18 ANOS EM SUPLETIVO. EMANCIPAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. POSSIBILIDADE. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO DO EXAME SUPLETIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO. A negativa de prestação do exame supletivo implica, a um só tempo, impedir a agravante de dar continuidade à sua formação intelectual, ademais quando resta devidamente comprovada a aprovação em vestibular. (TJPB; AI 200.2011.050181-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Juíza Convocada Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 15/05/2012; Pág. 14).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENEM - EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO. EXAME SUPLETIVO. MATRÍCULA VISANDO AO FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA. IRRELEVÂNCIA. LIMINAR CONCEDIDA NA INSTÂNCIA PRIMEVA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 205 C/C ART. 208, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXISTÊNCIA. SENTENÇA CONCESSIVA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.(TJPB; AC 0001120-38.2013.815.2004; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJ 14/05/2014)

Ora, se a própria Constituição Federal estabelece que o acesso aos níveis mais elevados de ensino se dará "segundo a capacidade de cada um", o óbice trazido pelas portarias do MEC e do INEP estão a exigir limitação que vai além daquela prevista na Carta Política.

Ademais, considerando os valores em conflito, é mais razoável garantir ao recorrido o direito de cursar o ensino superior, do que arriscar a perda da vaga por força de uma formalidade, que, a princípio, não parece se harmonizar com a regra disposta no art. 208, V, da Constituição Federal.

Por outro lado, não enxergo como óbice ao deferimento da medida o disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92. É que ao fixar o impedimento, o dispositivo “está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação. A situação de fato consumado decorrente da irreversibilidade é que importa o esgotamento do objeto da ação”.<sup>3</sup>

No caso, a medida é perfeitamente reversível, na medida em que acaso o recorrido não logre êxito ao final da demanda, o certificado será cancelado e ele, provavelmente, perderá a vaga conquistada.

Ademais, como bem afirma o Desembargador Vasco Della Giustina, na qualidade de convocado para integrar a 6ª Turma do STJ, “o art. 1º da Lei nº 9.494/97, ao taxar as situações que vedam a concessão da tutela antecipada acabou por reforçar o entendimento contrário, permitindo a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público quando a hipótese em discussão não está prevista no aludido dispositivo legal”.<sup>4</sup>

Da referida decisão extrai-se, ainda, a lição de Renato Luís Benucci, que afirma:

"Com efeito, tendo a referida lei determinado as hipóteses em que a antecipação de tutela não poderia ser deferida, aplicando ao instituto da antecipação da tutela as mesmas limitações quanto à concessão de liminares em mandado de segurança, a contrario sensu, acabou por reconhecer o cabimento da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses não previstas no texto legal. Acabou por, indiretamente, superar as limitações genéricas a toda espécie de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, como o óbice do reexame necessário, pois se este impedisse a concessão da tutela antecipada, necessidade alguma haveria de se editar um diploma específico para restringir a incidência da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública."<sup>5</sup>

Partindo dessa premissa, afasta-se o entendimento de que a vedação à concessão da antecipação da tutela em desfavor da Fazenda Pública tem caráter genérico, autorizando o deferimento quando a hipótese não estiver dentre aquelas expressamente indicadas no art. 1º, da Lei nº 9.494/97, que verbera;

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Por outro lado, o art. 1º, da Lei nº 8.437/92 estabelece que “não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

A Lei do Mandado de Segurança, por sua vez, prevê, no § 2º do art. 7º, que “não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

No caso, a pretensão do autor da demanda não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, daí porque não enxergar razão para impedir o seu deferimento.

Desse modo, considerando o desempenho do agravado na prova do ENEM e a aprovação para o curso de Engenharia Elétrica na Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, assim como os precedentes e o dispositivo constitucional supratranscrito, penso não assistir razão ao agravante.

Por outro lado, a expedição do diploma não causará nenhum prejuízo de ordem material ao Estado da Paraíba, daí porque também não enxergo o perigo de lesão grave ou de difícil reparação.

Diante das razões acima expostas, bem assim levando em conta os julgados desta Corte e do STJ, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo incólume a decisão atacada.”.

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Em razão dessas considerações e sem maiores delongas, pois, **nego provimento ao presente agravo interno**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o

Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Exmo. Juiz Convocado Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**